

PROCESSO - A.I. N.º 281079.0012/02-1
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - SANDIP COMERCIAL DE CALÇADOS E VESTUÁRIO LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0453-04/03
ORIGEM - INFAC JEQUIÉ
INTERNET - 29.01.04

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0725-11/03

EMENTA: ICMS. 1. CONTA “CAIXA”. SUPRIMENTO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGENCIA DO IMPOSTO. Apuração na Conta caixa do estabelecimento filial não é suficiente para constatar saldo credor na conta Caixa hábil para informar omissão de saídas de mercadorias tributáveis, uma vez que para tal apuração faz-se necessária a análise global da contabilidade, esta que se encontra centralizada no estabelecimento matriz. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE APRESENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Infrações não caracterizadas. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício apresentado pela 4ª JJF contra a Decisão que julgou improcedente o Auto de Infração para exigir ICMS em razão de omissão de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada e multa por ter deixado de apresentar comprovantes das operações ou prestações contabilizadas quando intimado, referente a documentos comprobatórios dos ingressos de numerários na conta caixa.

Sustenta a Decisão da 4ª JJF, ora recorrida:

- que afasta preliminar de nulidade suscitada, tendo em vista que o Auto de Infração na forma do § 1º, do artigo 39 do RPAF/99, poderá ser lavrado no estabelecimento do infrator, na repartição fazendária ou no local onde se verificar ou apurar a infração;
- não pode ser acolhido o pedido de diligência formulado, haja vista que o PAF fora incluído em pauta suplementar, tendo esta 4ª JJF decidido que o mesmo encontrava-se em condições de ser instruído, devendo ser incluído em pauta de julgamento, por entender que os elementos constantes nos autos são suficientes para a formação da convicção dos julgadores;
- foi constatado que o autuante, com base na escrita fiscal e documentos da empresa matriz, Inscrição Estadual nº 28.890.346, CNPJ nº 34.325.225/0001-30, efetuou um levantamento do fluxo financeiro, tendo detectado a ocorrência de suprimento de origem não comprovada na conta “Caixa”;
- o estabelecimento sob ação fiscal não foi a matriz, mas a filial com Inscrição Estadual nº 30.555.509 e CNPJ nº 34.325.225/0002-10;
- considerando que a contabilidade da empresa é centralizada na matriz, não existindo escrituração separada da conta “Caixa” por estabelecimento, o que é facultado pela legislação federal, não poderá o auditor fiscal aplicar o Roteiro de Auditoria de Caixa, para autuar a filial;

- o autuante poderia aplicar qualquer um dos roteiros de Auditoria Fiscal, no estabelecimento filial, em caso de suspeita de irregularidade da Conta Caixa da empresa, deveria o proposto fazendário requerer ao seu superior imediata abertura de outra Ordem de Serviços, para realizar a Auditoria no estabelecimento matriz, lavrando o Auto de Infração contra o mesmo, jamais contra o estabelecimento filial, como ocorreu na presente ação;

Conclui pela improcedência da infração 1, relacionada com o Auto de Infração em tela, em razão de não estar caracterizada a ocorrência de saldos credores na conta caixa do estabelecimento filial.

No mesmo sentido, entende improcedente a infração 2, pelos mesmos motivos relatados supra.

Ante o exposto, vota pela Imprócedência do Auto de Infração.

Por fim, em atenção ao disposto no art. 145, do Código Tributário da Bahia (Lei nº 3.956/81), com a redação dada pela Lei nº 7.438/99 a 4ª JJF do CONSEF recorreu de Ofício a esta CJF.

VOTO

Após análise dos autos verifico que a 4ª JJF fundamentou corretamente sua Decisão em afastar a exigência fiscal descrita na infração 1, uma vez que não ficou comprovada nos autos a ocorrência do referido saldo credor na conta “caixa” do estabelecimento que fora objeto da presente autuação fiscal.

Indubitavelmente, os documentos que respaldam a referida autuação fiscal são concernentes ao estabelecimento matriz com Inscrição Estadual nº 28.890.346 e CNPJ nº 34.325.225/0001-30, à fl. 13.

Não obstante isso, equivocadamente, a autuação foi promovida contra o estabelecimento filial com Inscrição Estadual nº 30.355.509 e CNPJ nº 34.325.225/0002-30, sendo que nesta não há escrituração separada da conta Caixa, haja vista que a contabilidade é centralizada na Matriz.

Outrossim, a infração 2 que trata da falta de apresentação dos comprovantes das operações ou prestações contabilizadas relacionados a ingresso de numerário na conta Caixa quando intimada, do mesmo modo não deve prosperar, conforme as razões supra.

Assim, com fulcro no art. 21, do RPAF, recomendo à Repartição Fiscal que proceda nova fiscalização a respeito da matéria.

Ante o exposto, por não constatar nos autos fatos ou fundamentos capazes de alterar o julgado, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, para manter, na íntegra, a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **281079.0012/02-1**, lavrado contra **SANDIP COMERCIAL DE CALÇADOS E VESTUÁRIO LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de dezembro de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS